

PROJETO DE LEI N° 008/2015

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO: REGULAMENTA A CONCESSÃO
DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO
PARECIS, MT.**

PARECER:

1. O projeto de Lei nº 008/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, regulamenta a concessão de benefícios eventuais, no âmbito do Município, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993(LOAS).

2. A justificativa da pretensão se encontra estampada na Mensagem nº 009/2015, que encaminhou o Projeto(fls. 01/03).

3. As ações e os programas de assistência social foram previstos na CF como de competência comum da União, Estados e dos Municípios financiados com recursos do orçamento da seguridade social, cabendo à esfera federal o papel de coordenação e de edição das normas gerais. É o que se extraí da leitura dos arts. 23, II e X; 195 e 204, I da CF.

Sob essas diretrizes é que se estrutura a Lei Federal nº 8.742/1993(LOAS) sendo que, **no que interessa ao presente**

projeto, a União é responsável pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, devendo apenas prestar apoio financeiro às demais ações assistenciais, que ficam à cargo dos estados e dos Municípios, como é o caso, consoante dispõe os arts. 15 e 22 da LOAS, verbis:

“Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).”

"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

É cediço que os benefícios eventuais constituem um direito social legalmente assegurado aos cidadãos brasileiros no âmbito da proteção social básica, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social(SUAS). Previstos desde 1993 pela Lei Orgânica de Assistência Social(LOAS), se inscrevem no rol de provisão procedente da gestão municipal e estadual da política de assistência social, cuja responsabilidade de sua regulação ficaram a cargo dos respectivos conselhos.

É sabido que a concessão de benefícios eventuais(auxílio-natalidade e auxílio-funeral), depois de 1993, os quais,

na divisão de responsabilidades – conforme preconiza a própria CF – , pertenceriam às esferas municipais, estaduais e do Distrito Federal o que permanece sem regulação na maioria dos Municípios até os dias atuais, **como é o caso de Campo Novo do Parecis, MT.**

4. O art. 16 da LOAS determina que, em âmbito municipal, **a instância deliberativa do sistema de assistência social é o Conselho Municipal de Assistência Social**, sendo que tal disposição decorre do caráter participativo e descentralizado que obrigatoriamente deve ser conferido às ações nesse campo de atuação.

"Art. 16. As instâncias deliberativas do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:
(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)."

Todavia, pela leitura do art. 32, §, do projeto, o Conselho Municipal de Assistência Social, ao invés de exercer função



deliberativa **irá tão somente receber mensalmente a prestação de contas relativas aos benefícios eventuais já concedidos anteriormente, para acompanhamento.**

5. Também é necessário destacar que a criação de benefícios eventuais na forma do art. 22 da LOAS, se trata de criação de despesa de caráter continuado, **devendo seus valores estarem previstos na Lei Orçamentária Anual do Município com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social**, consoante dispõe o § 1º, do art. 22, da LOAS, e, ainda, **obedecer as disposições da LC nº 101/2000(LRF), especialmente seus arts. 16 e 17, verbis:**

"Lei Federal nº 8742/1993(LOAS).

Art. 22.....

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011.)"

"Lei Complementar nº 101/2000(LRF).

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

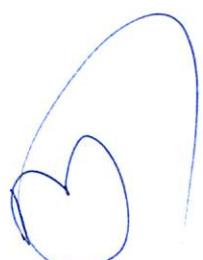
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



6. Por todo o exposto, entendo que a proposição em análise é constitucional e legal, podendo ser levado a plenário após as formalidades de praxe, posto ser possível e necessário que o Município crie os benefícios colimados em decorrência do art. 22 da Lei Complementar nº 8742/1993(LOAS).

Todavia, entendo que deve ocorrer o estabelecimento de parâmetros para a sua regulamentação, que deve ocorrer, nos termos do art. 16, IV, da LOAS, **mediante deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.**

Por último, verifico que o projeto não veio acompanhando **da estimativa do impacto orçamentário e da declaração** de que as despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias específicas que são suficientes às necessidades de empenho para o exercício corrente e para 2016 e 2017, havendo adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com o plano plurianual, com ação governamental e com a LDO.

É o parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 31 de março de 2.015.


Milton do Prado Gunthen
Advogado OAB/MT 3.976
Assessor Jurídico